



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 28987/2021-PLENV**

- 1 - PROCESSO:** 217427-5/2020
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** VANTUIL MARQUES CHIAPINI
- 4 - UNIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
- 5 - RELATOR :** CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 29

10 - DATA DA SESSÃO: 16 de agosto de 2021 10:00hs até 20 de agosto de 2021 16:00hs

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas



Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA:05360228792
Data: 2021.08.24 09:35:47 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217427-5/2020. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 5D18-A6E6-D741-4307-9ED3-EFF7-D77F-663A
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO:05447371724
Data: 2021.08.23 11:23:22 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217427-5/2020. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 5D18-A6E6-D741-4307-9ED3-EFF7-D77F-663A
Local: TCERJ



Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN:00869923765
Data: 2021.08.23 10:10:11 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217427-5/2020. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 5D18-A6E6-D741-4307-9ED3-EFF7-D77F-663A
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ Nº 217.427-5/20
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
ASSUNTO: Prestação de Contas de Anual de Gestão – Exercício de 2019

CÂMARA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019. REGULARIDADE DAS CONTAS. RESSALVA. DETERMINAÇÃO. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Vantuil Marques Chiapini, Presidente, à época.

Considerações Gerais

1 - Execução Orçamentária:

Da análise dos elementos apresentados, foi observada a seguinte composição no período:

Tabela 1 - Execução Orçamentária da Despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	3.520.718,84
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	3.520.312,89
(C) Economia Orçamentária (A-B)	405,95
(D) Despesa Liquidada	3.520.312,89
(E) Despesa Paga	3.520.312,89
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 26/28.

2 - Balanço Financeiro

As Contas do Sistema Financeiro, que espelham as Disponibilidades Financeiras representadas pelos ingressos e desembolsos ocorridos no exercício, conjugados com o saldo do exercício anterior, resultaram em um saldo para o exercício seguinte da ordem de R\$ 405,98 (quatrocentos e cinco reais e noventa e oito centavos), como a seguir indicado:

Tabela 3 - Balanço Financeiro

Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	500,03
Receita Orçamentária	0,00
Transferências Financeiras Recebidas	3.983.218,84
Recebimentos Extraorçamentários	806.673,47
Despesa Orçamentária	3.520.312,89
Transferências Financeiras Concedidas	463.000,00
Pagamentos Extraorçamentários	806.673,47
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	405,98
Resultado Financeiro do Exercício (B) - (A)	-94,05

Fonte: Balanço Financeiro, fls. 29.

3 - Balanço Patrimonial

No Balanço Patrimonial foi apurado um Saldo Patrimonial Líquido, superavitário, correspondente a um Ativo Real Líquido da ordem de R\$ 2.270.986,97 (dois milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Tabela 4 - Balanço Patrimonial

Descrição	R\$	Descrição	R\$
Ativo Circulante	405,98	Passivo Circulante	0,00
Ativo Não Circulante	2.270.580,99	Passivo Não Circulante	0,00
Total	2.270.986,97	Patrimônio Líquido	2.270.986,97
		Total	2.270.986,97
Ativo Financeiro	405,98	Passivo Financeiro	0,00
Ativo Permanente	2.270.580,99	Passivo Permanente	0,00
Saldo Patrimonial			2.270.986,97
Resultado Financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro)			405,98

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.30/32.

4 - Pronunciamento do Controle Interno

O Responsável pelo Controle Interno, às fls. 48/53, emitiu Parecer conclusivo pela Regularidade das Contas.

5 - Remuneração dos Vereadores e Presidente da Câmara

Quanto à Remuneração do Deputado Estadual

Individualmente, o subsídio do Vereador está limitado a um determinado percentual dos subsídios dos Deputados Estaduais, variando de 20% a 75%, em função do número de habitantes do respectivo Município, nos termos art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f” da Constituição Federal.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, fls. 68/78, com o limite da remuneração do Deputado Estadual, não foram constatadas irregularidades, como demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Deputado Estadual	98.756,77
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	85.778,41
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2019: R\$ 3,4211

(*) Maior remuneração anual do exercício

Quanto à Remuneração do Prefeito

Individualmente, cada Vereador não poderá receber subsídio superior ao do Prefeito Municipal, de acordo com os incisos X e XI, do art. 37 e § 4º, do art. 39, todos da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.752, de 26.11.2018, que fixou o subsídio mensal do Ministro do Supremo Tribunal Federal para o exercício de 2019.

Comparando o valor recebido, conforme Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, fls. 68/78, com a remuneração do Prefeito, não foram constatadas irregularidades, como demonstra a tabela a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
(A) Limite Anual da Remuneração do Prefeito	177.600,00
(B) Remuneração Anual Recebida (*)	85.778,41
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	0,00
(D) Total Recebido acima do Limite em UFIR/RJ	0,0000

UFIR/RJ de 2019: R\$ 3,4211

(*) Maior remuneração anual do exercício

Quanto à Receita

A remuneração total paga aos Vereadores, conjuntamente, não poderá ultrapassar o limite de 5% da receita orçamentária arrecadada, nos termos preconizados no artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Conforme documentos extraídos da Prestação de Contas de Governo Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2019, Processo TCE-RJ nº 211.114 -8/20, e com base no Demonstrativo da Remuneração dos Vereadores, fls. 68/78, verifica-se a seguinte comparação com o limite de 5% da receita orçamentária arrecadada:

Especificação	Valor (R\$)
(A) Receitas Orçamentárias Correntes Arrecadadas (1)	91.224.619,92
(B) Convênios (1)	352.387,31
(C) Recursos provenientes do FUNDEB (1)	10.077.774,24
(E) Base de Cálculo (A-B-C)	80.794.458,37
(F) Limite para Despesas com Remuneração dos Vereadores (5% de E)	4.039.722,92
(G) Despesa total com Remuneração dos Vereadores	943.562,51
(H) Total Recebido acima do Limite (G-F)	0,00
(I) Total Recebido Acima do Limite em UFIR/RJ (F-H)	0,00

UFIR/RJ de 2019: R\$ 3,4211

Nota: 1 - Os valores foram extraídos do Anexo 10 do Processo TCE/RJ nº 211.114-8/20 (Prestação de Contas do Governo Municipal do exercício 2019 **(valor bruto)**).

Nota: 2 – O valor da despesa total com a remuneração dos vereadores foi obtido nos Demonstrativos das Remunerações dos Vereadores (fls. 68/78), uma vez que esta informação não consta dos demonstrativos contábeis.

6 - Limite da despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida

Quanto aos Gastos com Pessoal, em relação à Receita Corrente Líquida, verifica-se, conforme demonstrado nos Relatórios de Gestão Fiscal, ter sido respeitado o limite de 6% estabelecido na alínea “a”, inciso III, do artigo 20 c/c art.

54, alínea “a”, inciso I do art. 55 e alínea “b”, inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar Federal nº 101/00, nos três quadrimestres do exercício de 2019, como demonstrado a seguir:

Percentual aplicado com Pessoal

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019		
	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %	1º QUAD %	2º QUAD %	3º QUAD %
PODER LEGISLATIVO	3,32%	3,23%	3,16%	3,18	3,51	3,51

Fonte: 2018 RGF processos TCE-RJ nºs 218.475-2/18; 233.408-8/18 e 202.184-3/19
2019 RGF processos ver quadro anterior.

7 - Limite do repasse à Câmara Municipal

Conforme análise procedida nos autos, no que tange ao limite de repasse financeiro do Poder Executivo à Câmara Municipal, estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, não foram constatadas irregularidades, conforme tabela a seguir demonstrada:

Verificação do cumprimento do caput do art. 29-A da CF

LIMITE PERMITIDO PARA A DESPESA TOTAL - R\$	DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA EXECUTADA ACIMA DO LIMITE – R\$
4.034.296,91	3.520.312,89	--

Fonte: Despesa (empenhada) total do Poder Legislativo retirado do Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 às fls. 21/22.

8 - Limite da despesa com folha de pagamentos em relação à Receita

A Câmara não poderá gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamentos, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. O descumprimento deste limite constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 3º do art. 29-A da CF.

Em 2019, a despesa com folha de pagamentos da Câmara Municipal em relação à sua receita, acha-se a seguir discriminada:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite de Repasse do Executivo ao Legislativo	4.034.296,91
(B) Gastos com Inativos	0,00
(C) Limite Ajustado para Despesa Total da Câmara (A) - (B)	4.034.296,91
(D) Limite de Gasto com a Folha de Pagamento do Legislativo - 70% x (C)	2.824.007,84
(E) Gastos com a Folha de Pagamento (1)	2.440.356,28
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	2.440.356,28
Salário Família	0,00
Sessões Extraordinárias Realizadas fora de Recurso Legislativo	0,00
(F) Total do Gasto acima do Limite (E-D)	0,00

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4320/64 às fls. 21/22.

Nota: 1 – Não foram computadas as despesas com encargos sociais e contribuição para previdência, nem os gastos com inativos e pensionistas, conforme voto no Processo de Consulta TCE/RJ n.º 270.222-2/01.

9 - Da transparência fiscal

No exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Câmaras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

No trabalho realizado foi utilizado o Indicador de Transparência e Acesso à Informação – iTAI, cujo valor sintetiza o grau de aderência do jurisdicionado aos normativos legais que regem a matéria.

A verificação no tocante ao cumprimento das Determinações expostas ao gestor, à época, para a total adequação às legislações vigentes foi efetuada nos autos do processo TCE-RJ nº 218.705-2/20, que trata de Auditoria de Monitoramento, cujo objetivo foi realizar um novo diagnóstico do Portal de Transparência da Câmara Municipal, bem como fazer uma análise comparativa com o trabalho realizado em 2017.

A tabela a seguir demonstra que a Câmara Municipal de Bom Jardim não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais de transparência e acesso à informação.

Item	Questão	Pontuação
C02	O PPA está disponível no site?	0,00
C03	A LOA está disponível no site?	0,00
C05	Permite acompanhar licitações em andamento?	0,00
C06	Permite consultar licitações concluídas (contratos celebrados)?	0,50

C09	Permite consultar o Balanço Patrimonial?	0,00
T01	O Relatório de Gestão Fiscal (RGF) está disponível e encontra-se atualizado?	0,33
A05	Existe um canal que possibilite a Transparência Passiva (e-SIC)?	0,00
A06	Existe um botão para o Aumento de Contraste?	0,00
A07	Existe um botão para o Aumento da Fonte?	0,00
A08	Existe um botão para a Diminuição da Fonte?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,70
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,66

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.705-2/20

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária; e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o A10, obedeceram fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A09, utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme a Wcag).

Tendo em vista a ausência nestes autos da relação dos vereadores suplentes que foram empossados ao longo do exercício em tela, em 11/12/2020, proferi decisão Monocrática nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA:

*I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da presente decisão, encaminhe o documento discriminado abaixo, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV, do art. 63 da Lei Complementar nº 63/1990.*

– Relação dos vereadores suplentes que foram empossados ao longo do exercício, acompanhada de documentos que comprovem o período exato de permanência de cada um no cargo ou declaração da não ocorrência

*. II - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Vantuil Marques Chiapini, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jardim, no exercício de 2019, na forma prevista na Lei Orgânica desta Corte, em vigor, para ciência da presente decisão, alertando-o que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento destas contas, sob sua responsabilidade.*

Em resposta, o Sr. Vantuil Marques Chiapini, Presidente, à época, apresentou elementos que constituíram o Doc. TCE-RJ nº 036.875-7/20.

A 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica “05/04/2021 - Informação 3ª CAC”, assim se manifesta:

(...)

3.1 - Da **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **Vantuil Marques Chiapini**

DOCUMENTO

– *Relação dos vereadores suplentes que foram empossados ao longo do exercício, acompanhada de documentos que comprovem o período exato de permanência de cada um no cargo ou declaração da não ocorrência.*

RESPOSTA: À fl. 180 consta a afirmação do Presidente Vantuil Marques Chiapini de que não ocorreu a posse de vereador suplente no exercício de 2019.

Aproveita a oportunidade para registrar que no ano anterior (2018) tomaram posse na Câmara os Vereadores Suplentes Gabriel Penin Garcia e Michel Soares de Mattos, em razão do falecimento dos Vereadores João Geraldo Vieira de Aguiar e José Alberto Erthal Júnior, respectivamente.

ANÁLISE: Diante do esclarecimento de que não houve a posse de suplentes em 2019, permanece, portanto, inalterada a análise da remuneração dos Edis realizada por este Corpo Técnico na instrução de fls. 134/169.

CONCLUSÃO: *Item atendido.*

Por todo o explanado acima, a 3ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 3ª CAC, sugere como segue:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com a RESSALVA elencada a seguir, a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Bom Jardim**, sob a responsabilidade do **Sr. Vantuil Marques Chiapini**, relativas ao exercício de **2019**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVA

1) A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

II – posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se no mesmo sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Conforme demonstrado nas análises empreendidas pelas instâncias instrutivas, a presente Prestação de Contas Anual de gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativa ao exercício de 2019, encontra-se em condições de receber decisão pela Regularidade das Contas e Quitação ao Responsável.

Entretanto, apesar de não macular as presentes contas, a impropriedade apontada pelo Corpo Instrutivo será objeto de Ressalva e Determinação neste Voto.

Pelo exposto, adoto como razões de decidir aquelas constantes da Instrução, anexadas digitalmente em 05/04/2021, e manifesto-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial.

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Bom Jardim, relativas ao exercício de 2019, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** a seguir dispostas, nos termos do artigo 20, inciso II, c/c artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-se **QUITAÇÃO** ao Responsável, Sr. Vantuil Marques Chiapini, Presidente, à época,:

RESSALVA

- A Câmara Municipal não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO

– Observar o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009, na Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e no Decreto Federal nº 7.185/2010, no que couber, relativas aos portais de transparência.

II - Pelo posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto